

Itaúna, 07 de junho de 2017.

Ofício nº 256/2017 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 52/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do voto parcial anexas que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 52/2017, de iniciativa dessa Casa, no qual “Institui o Programa Municipal *Adote uma Escola* e dá outras providências.”

De oportuno renovamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI N° 52/2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por razões de interesse público, vejo-me compelido a opor veto PARCIAL ao Projeto de Lei nº 52/2017 – CMI - especialmente o disposto no artigo 3º de referido Projeto de Lei, isso, fundamentado no artigo 66, § 1º, da Carta Magna, artigo 82, VI, da Lei Orgânica do Município e artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

O artigo 3º do referido projeto garante às pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa “Adote uma Escola, a divulgação, com fins promocionais e publicitários, de ações praticadas em benefício da escola adotada.

A intenção dos legisladores, conforme reza o artigo 1º do Projeto de Lei nº 52/2017 – CMI, sem sombra de dúvida, tem conotação de suma importância para participação de pessoas físicas ou jurídicas na melhoria das instalações e equipamentos da escola em favor da qualidade dos serviços institucionais ofertados.

Todavia, assim dispõe o artigo 3º do referido Projeto de Lei nº 52/2017:

Art. 3º – As pessoas físicas e jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Inegavelmente, a proporcionalidade deve ser respeitada em toda ordem jurídica. Desta forma, é correto afirmar que a doação deixa de ser pura e simples e submete à escola beneficiária um encargo de reservar espaços para fins publicitários, às vezes, não compatível com projetos pedagógicos. Pode, nesse sentido, vislumbrar a situação de trabalhos com os alunos referentes à alimentação saudável ou uso moderado da tecnologia, internet, celulares, e, em contrapartida, a tolerância com anúncios publicitários de empresas com atividades comerciais de alimentos industrializados ou tecnológicos,etc...

Frise-se que não se pode admitir qualquer possibilidade de interferência na questão pedagógica, fato que contraria a autonomia de vontade das escolas.

Portanto, o disposto no artigo 3º do Projeto de Lei nº 52/2017, em que pese a possível retribuição à pessoa física ou jurídica em aderir ao Programa “Adote uma Escola”, vem na contramão da preservação do interesse público e se apresenta como um incidente prejudicial aos projetos pedagógicos das escolas.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente voto parcial ao Projeto de Lei nº 52/2017, para expurgar do projeto a disposição do artigo 3º, aprovado pelo Plenário dessa Câmara Municipal, objetivando a preservação do interesse público municipal.

Itaúna/MG, 07 de junho de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

AO VETO N° 07/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 14/06/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 07/2017, que "Opõe veto parcial ao projeto de Lei nº 52/2017, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Chefe do Executivo ao expor as razões do veto alega que não se pode admitir qualquer possibilidade de interferência na questão pedagógica, fato que contraria a autonomia de vontade das escolas. Portanto, o disposto no artigo 3º do Projeto de Lei nº 52/2017, em que pese a a possível retribuição à pessoa física ou jurídica em aderir ao Programa "Adote uma escola", vem na contramão da preservação do interesse público e se apresenta como incidente prejudicial aos projetos pedagógicos das escolas.

Neste sentido, entendemos que o Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o *art.66, §1º* da Constituição Federal e *art.82* da Lei Orgânica do Município e *art.208* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apto a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro